Selecionado e divulgado pelas Publicações INR www.GrupoSerac.com.br

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.939 - DF (2015/0205417-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JEOVANELE SERAFINA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROSICLEIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	EDWARD NEVES DUARTE
ADVOGADO	:	HAIRTON ROSA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS REGISTRAIS E NOTARIAIS EXTRAJUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida aos serviços notariais e registrais para tornar efetiva a prestação jurisdicional.

2. Divergência jurisprudencial comprovada.

3. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JEOVANELE SERAFINA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXTENSÃO AO SERVIÇOS DE NOTÁRIO E DE REGISTRO. BAIXA DE AVERBAÇÃO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI, TAMPOUCO ESTÁ INTIMAMENTE LIGADO AO ACESSO À JUSTIÇA OU À TUTELA DE DIREITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Os emolumentos extrajudiciais somente serão isentos nas hipóteses definidas em lei e naqueles casos em que constituem manifesto embaraço ao acesso da Justiça e à tutela de direitos.
>
> 2. A baixa de averbação de penhora em matrícula de imóvel do executado por si só, e ainda mais após arquivado os autos do processo, não guarda relação com o acesso à Justiça ou à tutela de direitos, tampouco está elencada nas hipóteses legais de isenção, de modo que a parte deve providencia-la às suas expensas.
>
> 3. Recurso conhecido e improvido" (e-STJ, fl. 265).

Não foram opostos embargos declaratórios.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 3º, II, da Lei n. 1.060/50, bem como divergiu do entendimento desta Corte, defendendo que, nas hipóteses de atos notariais ou registrais efetivados por determinação judicial, a gratuidade de justiça reconhecida no curso do processo se estende aos serviços extrajudiciais.

Selecionado e divulgado pelas Publicações INR www.GrupoSerac.com.br

As contrarrazões não foram apresentadas.

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 303-305), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à recorrente.

O entendimento do Tribunal de origem de que a gratuidade de justiça prevista no art. 3º da Lei n. 1.060/50 não guarda relação com o acesso à justiça ou à tutela de direitos e tampouco está elencada nas hipóteses legais de isenção, de modo que a parte deve providenciar as respectivas expensas, diverge do entendimento desta Corte, que é no sentido de que a gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida aos atos extrajudiciais de notários e de registradores.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. EXTENSÃO AOS SERVIÇOS REGISTRAIS E NOTARIAIS RESPECTIVOS, NECESSÁRIOS AO PLENO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EXECUTIVIDADE E EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
>
> 1. A gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida, para efeito de viabilizar o cumprimento de decisão do Poder Judiciário e garantir a prestação jurisdicional plena, aos atos extrajudiciais de notários e de registradores respectivos, indispensáveis à materialização do julgado. Essa orientação é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII, da CF/88), cabendo ressaltar que a abstrata declaração judicial do direito nada valerá sem a viabilidade da sua execução, do seu cumprimento.
>
> 2. A execução do julgado, inegavelmente, constitui apenas uma fase do processo judicial, nela permanecendo intacta a gratuidade de justiça e abrangendo todos os serviços públicos pertinentes à consumação do direito judicialmente declarado.
>
> 3. Agravo regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no RMS n. 24.557/MT, relator Ministro Castro Meira, DJe de 15.2.2013.)

> "AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EXTENSÃO AOS ATOS EXTRAJUDICIAIS RELACIONADOS, TODAVIA, A PROCESSO JUDICIAL - ISENÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 150.871/MS, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 14.8.2012.)

> "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS REGISTRAIS E NOTARIAIS EXTRAJUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E DO PROVIMENTO JUDICIAL EM SI.
>
> 1. Esta Corte Superior firmou sua orientação no sentido de que, da cláusula constitucional vertida no art. 5º, inc. LXXVII, retira-se a validade de determinação administrativa ou legal de extensão de gratuidade a atos registrais e notariais que sejam

Selecionado e divulgado pelas Publicações INR www.GrupoSerac.com.br

conseqüência do próprio provimento judicial àqueles que tiveram reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita, pois se trata, assim, de garantir não só a efetividade do provimento judicial como também o exercício efetivo do acesso à Justiça. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (Segunda Turma, RMS n. 29.429/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ATOS EXTRAJUDICIAIS RELACIONADOS A PROCESSO JUDICIAL. ISENÇÃO. ART. 3º, II, DA LEI N. 1.060/50. EXTENSÃO. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. LEGALIDADE DO ATO.

1. A isenção concedida aos necessitados pelo art. 3, II, da Lei n. 1.060/50, à luz do art. 5º, LXXVII, da CF/88, é extensível aos atos notariais e registrais relacionados a medidas judiciais que visem a tornar efetiva a prestação jurisdicional, portanto, a gratuidade da justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso. Precedentes: REsp 94.649/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 13.08.1996, DJ 09.09.1996 p. 32.374; e RMS n. 26.493 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008.

2. Agravo regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no RMS n. 28.039/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.6.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - ATOS EXTRAJUDICIAIS RELACIONADOS A PROCESSO JUDICIAL - ISENÇÃO - ART. 3º, II, DA LEI N. 1.060/50 - EXTENSÃO - ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA - LEGALIDADE DO ATO.

1. A gratuidade da justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso, mesmo em se tratando de registro imobiliário.

2. A isenção contida no art. 3º, II, da Lei n. 1.060/50 estende-se aos valores devidos pela extração de certidões de registro de imóveis, necessárias ao exercício do direito de ação.

3. Legalidade do ato.

4. Recurso ordinário não provido." (Segunda Turma, RMS n. 26.493/RS, relator Ministra Eliana Calmon, DJe de 23.9.2008.)

Nota-se que a orientação jurisprudencial acima exposta é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos.

Saliente-se que a abstrata declaração judicial do direito nada valerá sem a viabilidade da sua execução, do seu cumprimento, daí que não se pode excluir dos efeitos da gratuidade de justiça reconhecida em juízo os atos extrajudiciais de registros e notas, de natureza pública, quando indispensáveis ao concreto exercício do que foi decidido pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, assiste razão à recorrente, pois, de fato, o entendimento do Tribunal de origem diverge do desta Corte.

Selecionado e divulgado pelas Publicações INR www.GrupoSerac.com.br

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para que a gratuidade de justiça concedida seja estendida aos serviços notariais e registrais, de modo a tornar efetiva a prestação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2016.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Selecionado e divulgado pelas Publicações INR www.GrupoSerac.com.br